

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que deferiu a cautela requerida na medida cautelar preparatória de dissídio coletivo de declaração sobre a paralisação do trabalho ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores – CNTSS para determinar que a ré se abstenha de todo e qualquer ato que venha a representar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores em greve até a decisão final do dissídio coletivo.

Alega a agravante que a adesão ao movimento grevista pressupõe riscos em relação à legitimidade e à legalidade da greve, devendo o servidor público assumir os ônus financeiros dos dias não trabalhados, estando pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de permitir a Administração Pública tomar as medidas cabíveis tendentes ao desconto de ponto em folha de pagamento.

Sustenta, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a competência do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do MI nº 708/DF, expressamente consignou que, nos termos do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho, não havendo falar propriamente em prestação de serviços, tampouco no pagamento de salários, pelo que, como regra geral, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo quando a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão

do contato de trabalho.

Alega que, nos termos do Decreto nº 1.480/95, a greve de servidores públicos não constitui motivo justificado para falta ao serviço, não podendo haver abono, compensação ou cômputo de tempo de serviço e devendo haver exoneração ou dispensa de ocupantes de cargos em comissão ou função gratificada, em consonância com a Lei nº 8.112/90, que disciplina os deveres de assiduidade e pontualidade ao serviço, bem como a proibição de ausentar-se durante o expediente.

Assevera que, em face do caráter alimentar dos vencimentos, os grevistas devem constituir um Fundo para custear suas despesas básicas durante o processo de paralisação, não havendo falar, durante a paralisação, em pagamento de salário, cuja característica é a reciprocidade relativamente ao serviço prestado, podendo a Administração Pública promover os descontos dos dias parados, ainda que a greve seja considerada legal em face dos princípios da autotutela, da indisponibilidade, do interesse público e da legalidade.

É o relatório.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):**

Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental na medida cautelar preparatória a dissídio coletivo de declaração sobre a paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores do Ministério do Trabalho e Emprego ajuizada pela Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal - CONDSEF e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da Central Única dos Trabalhadores - CNTSS em face da União, visando que a ré se abstenha de todo e qualquer ato que venha a representar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores em greve.

Dispõe o artigo 288 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Art. 288. Admitir-se-ão medidas cautelares nas hipóteses e na forma da lei processual.*

*§ 1º. O pedido será autuado em apenso e processado sem interrupção do processo principal.*

*§ 2º. O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente."*

E esta Corte Superior de Justiça tem admitido o deferimento de medida cautelar preparatória em se evidenciando a satisfação cumulativa dos requisitos de perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte e de relevância da alegação, que devem ser afirmados na espécie.

Com efeito, o direito de greve, também deferido ao servidor público, ainda hoje se ressentir de lei que discipline o seu exercício, a determinar que o Excelso Supremo Tribunal Federal suprisse a mora legislativa,

# Superior Tribunal de Justiça

estabelecendo regras de competência e do processo de dissídio de greve, adotando solução normativa com vistas à efetiva concreção do preceito constitucional.

E tal solução normativa, indispensável, a nosso ver, ante a mínima possibilidade de aplicação analógica da Lei de Greve dos Trabalhadores, à luz do regramento constitucional do serviço público, exclui a pretendida invocação de incidência do Decreto nº 1.480/95.

Por outro lado, não se ajusta ao regramento do Supremo Tribunal Federal o alegado obrigatório corte dos vencimentos dos servidores em greve, muito ao contrário, estabelecendo a Corte Suprema competir aos Tribunais decidir sobre o corte ou não dos vencimentos, ao dispor, *verbis*:

"(...)

*6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei no 7.783/1989, in fine).*

(...)" (MI 708, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-02 PP-00207).

# *Superior Tribunal de Justiça*

De igual modo, portanto, não há falar - e não o fez o Supremo Tribunal Federal - em incompatibilidade do poder cautelar do juiz em dissídios tais como o ora inserido na competência do Superior Tribunal de Justiça, sem incidir em grave violação de direitos fundamentais, como a de suprimir o indispensável à subsistência do servidor e de sua família, por função do direito de reivindicação assegurado na Carta da República, ao dispor, no Mandado de Injunção, que:

"(...)

6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paretista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria."

É pacífico o entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, não havendo como pretender, tal qual faz o Poder Público, que o corte dos vencimentos, *data venia*, seja obrigatório, sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada esse legítimo direito consagrado na

# *Superior Tribunal de Justiça*

Constituição da República.

O corte de vencimentos, na espécie, significa suprimir o sustento do servidor e da sua família, porque - e o Poder Público não o ignora - inexistente a previsão e, portanto, disciplina legal para a formação do Fundo para o custeio do movimento, tanto quanto contribuição específica a ser paga pelo servidor, de modo a lhe assegurar tal direito social, enquanto não instituído e efetivamente implementado o Fundo, dispondo, ao contrário, a Lei nº 8.112/90, quando estatui:

*"Art. 44. O servidor perderá:*

*I - a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado;*

*II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 97, e saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.*

*Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.*

*Art. 45. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento."*

Uma tal situação de ausência de Fundo, por omissão do Estado, não apenas equivale, é mais intensa do que o próprio atraso no pagamento aos servidores públicos civis, constituindo situação excepcional que efetivamente justifica o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho, prevista no artigo 7º da Lei nº 7.783/1989.

Convém aditar, em remate, que não se está declarando o direito à remuneração independentemente do trabalho, cabendo, na decisão a ser

# *Superior Tribunal de Justiça*

proferida no bojo da ação principal, dispor sobre restituição ao erário ou compensação dos dias paralisados, se for o caso, na forma da Lei, pelo que, em face da cautelaridade e da natureza mesma do provimento jurisdicional impugnado, não há falar em violação qualquer dos princípios da autotutela, da indisponibilidade, do interesse público e da legalidade.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

